

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 608, DE 2015

(Apensados os PLs nº 804, de 2015, nº 920, de 2015, e nº 1.287, de 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando os parágrafos 1º e 2º, para instituir a obrigatoriedade dos equipamentos medidores de velocidade para veículos automotivos com registro fotográfico – radares – mostrar a velocidade registrada na passagem.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado MARCELO MATOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 16.09.15, apresentamos parecer, nesta Comissão, sobre o projeto de Lei nº 608, de 2015, e seus apensos, os Projetos de Lei nº 804, de 2015, nº 920, de 2015, e nº 1.287, de 2015. Naquela oportunidade, votamos pela rejeição dos PLs nº 608, de 2015, e nº 804, de 2015, e pela aprovação dos PLs nº 920, de 2015, e nº 1.287, de 2015, na forma de Substitutivo. Ocorre que, na epígrafe do Substitutivo, inserimos equivocadamente o PL nº 804, de 2015, ao invés do PL nº 920, de 2015.

Com o objetivo de sanar essa irregularidade, estamos apresentando esta complementação de voto, no qual reafirmamos o nosso voto pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 608, de 2015, e nº 804, de 2015, e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 920, de 2015, e nº 1.287, de 2015, na forma do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO MARCELO MATOS

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 920, DE 2015, E Nº 1.287, de 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para admitir a aplicação de penalidade pelo trânsito em velocidade média superior à permitida para o trecho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para admitir a aplicação de penalidade pelo trânsito em velocidade média superior à permitida para o trecho.

Art. 2º O *caput* do art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local ou trecho determinado, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

.....”(NR)

Art. 3º O Art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 280.

.....

§ 5º A infração por excesso de velocidade prevista no artigo 218 deste Código poderá ser comprovada por meio da medição da velocidade instantânea desenvolvida pelo veículo no local da verificação ou da velocidade

média, calculada pela razão entre a distância percorrida pelo veículo em determinado trecho e o tempo decorrido para completar o trajeto.

*§ 6º O local do término do percurso controlado será considerado como local do cometimento da infração por excesso de velocidade com base na velocidade média.”
(NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Relator